SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6581 - EX (2022/0077591-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	DAZBOG S.A
REQUERENTE	:	CAMPTON HILLS GROUP VENTURES LTD.
ADVOGADO	:	CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA - RS015896
REQUERIDO	:	ADMINVEST HOLDING S.A
ADVOGADOS	:	MAURIVAN BOTTA - RS015659
		ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
		NEI COMIS GARCIA - RS073448

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PESSOA JURÍDICA COM DOMICÍLIO NO BRASIL. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL RESIDENTE NO EXTERIOR. REVELIA RECONHECIDA. ATO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. POSTULAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA HOMOLOGADA *IN TOTUM.*

1. "A citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença" (HDE n. 316/EX, Corte Especial).

2. Nos termos do art. 963, III, do CPC, não mais se exige a comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira, bastando que ela seja definitiva e eficaz no país em que proferida.

3. No caso, merece ser integralmente homologada a sentença estrangeira, que condena a parte requerida ao pagamento de valores a cada uma das empresas demandantes.

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,

Documento eletrônico VDA50385547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2025 20:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 10d7b8bc-6bb9-4d6e-a003-c5af848e14ca

Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA50385547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2025 20:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 10d7b8bc-6bb9-4d6e-a003-c5af848e14ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6581 - EX (2022/0077591-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	DAZBOG S.A
REQUERENTE	:	CAMPTON HILLS GROUP VENTURES LTD.
ADVOGADO	:	CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA - RS015896
REQUERIDO	:	ADMINVEST HOLDING S.A
ADVOGADOS	:	MAURIVAN BOTTA - RS015659
		ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
		NEI COMIS GARCIA - RS073448

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PESSOA JURÍDICA COM DOMICÍLIO NO BRASIL. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL RESIDENTE NO EXTERIOR. REVELIA RECONHECIDA. ATO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. POSTULAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA HOMOLOGADA *IN TOTUM.*

1. "A citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença" (HDE n. 316/EX, Corte Especial).

2. Nos termos do art. 963, III, do CPC, não mais se exige a comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira, bastando que ela seja definitiva e eficaz no país em que proferida.

3. No caso, merece ser integralmente homologada a sentença estrangeira, que condena a parte requerida ao pagamento de valores a cada uma das empresas demandantes.

4. Sentença estrangeira homologada.

RELATÓRIO

DAZBOG S.A. e CAMPTON HILLS GROUP VENTURES LTD., com fundamento no art. 105, I, *i*, da Constituição Federal, c/c os arts. 960 e seguintes

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

do CPC e 216-A e seguintes do RISTJ, formulam requerimento de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Décimo Primeiro Tribunal no e para o Condado de Miami-Dade, Flórida (EUA), em ação de inadimplemento e recuperação de valores ajuizada em desfavor de ADMINVEST HOLDING S.A., atual denominação social de MATONEINVEST HOLDING S.A.

Citada, a parte requerida ofereceu contestação, alegando preliminar de ausência de citação válida no processo alienígena e de comprovação do trânsito em julgado. No mérito, defendeu que a homologação deve ser parcial, visto que havia outra empresa no polo passivo da ação e a sentença condenou as duas empresas, "mas cada qual a pagar pelos seus títulos emitidos e inadimplidos".

As requerentes ofereceram réplica, sustentando que a citação observou os termos da legislação americana e que "os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se a aplicação da legislação brasileira para regular o procedimento do referido ato" (fl. 343).

Aduzem que, conforme o art. 963, III, do CPC, não mais se exige o trânsito em julgado da sentença estrangeira, mas apenas que seja eficaz no país em que proferida.

Salientam ser incontroverso que a requerida não opôs nenhum recurso contra a sentença, tanto que nada menciona a esse respeito, e que o sistema americano utiliza-se de expressões que evidenciam o encerramento do feito, dando eficácia à decisão.

Por fim, afirmam que a homologação não viola coisa julgada brasileira, tampouco ofende a soberania nacional, a ordem pública, a dignidade da pessoa humana nem os bons costumes.

Em tréplica, a requerida insistiu na irregularidade da citação, aduzindo tratar-se de sociedade formalmente constituída conforme a legislação brasileira e

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

com domicílio no Brasil, de modo que sua citação não poderia ocorrer no endereço de seu sócio no exterior. Afirma que os precedentes invocados nas réplicas não se amoldam ao caso concreto. Reitera os demais argumentos da contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Justiça americana, que condenou a requerida ao pagamento de valores às requerentes, resultantes de inadimplemento contratual.

Os requisitos para a homologação de sentença estrangeira constam dos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que possuem a seguinte redação:

> Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.
>
> Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:
>
> I - ter sido proferida por autoridade competente;
>
> II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
>
> III - ter transitado em julgado.
>
> [...]
>
> Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

O primeiro ponto a ser examinado diz respeito à alegada irregularidade da citação.

A requerida afirma que foi citada na pessoa de seu representante legal, no endereço em que este reside nos Estados Unidos da América. Alega que, sendo

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

empresa constituída e com sede no Brasil, a citação não poderia ocorrer no endereço de seu representante legal, mas sim deveria dar-se por carta rogatória, a ser cumprida no Brasil, no endereço de sua sede.

Argumenta que, "ainda que o expediente da citação de uma pessoa jurídica no domicílio do seu sócio ou acionista seja eventualmente válido para fins de angularização processual nos termos da lei norte-americana, resultando, lá, em uma sentença plenamente válida e exequível (o que é duvidoso), **esse expediente não é válido no Brasil para fins da homologação da sentença estrangeira**, consoante diversos precedentes do STJ em casos análogos" (fl. 290).

Como visto, o inciso II do art. 216-D do RISTJ exige que a sentença estrangeira contenha elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia.

No caso, é incontroverso que houve a citação no endereço do representante legal da empresa, nos Estados Unidos da América, além de constar da sentença o reconhecimento da revelia (fl. 150).

Nesse cenário, deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a "citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença" (HDE n. 316/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe de 16/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR VIA POSTAL. VALIDADE. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO QUE CULMINOU COM A SENTENÇA HOMOLOGANDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. TRÂNSITO EM JULGADO

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

NA ORIGEM. REQUISITO INEXISTENTE NO CPC/15. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO APENAS SEJA EFICAZ EM SEU PAÍS. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. "Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão singular foi proferida com base no entendimento atual firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil c/c o enunciado n. 568/STJ" (AgInt nos EAREsp 1.029.346/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24/5/2019).

2. O parágrafo 2º do art. 248 do Código de Processo Civil consigna que: "Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências".

2. No caso em foco, o representante legal da empresa requerida (fls. 39-41), ora agravante, tem endereço (e-STJ fl. 28) no local onde a carta com aviso de recebimento foi recebida (e-STJ fl. 62), razão pela qual a citação foi plenamente válida. Precedente: AgInt no AREsp 847.301/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 8/8/2016.

3. Foram observados os arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F, que atualmente disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira.

4. In casu, há cópia da sentença homologanda em inglês e traduzida por tradutor público juramentado e da respectiva apostila, bem como da chancela consular.

5. O art. 963 do CPC/2015 passou a exigir não mais o trânsito em julgado, mas, sim (inc. III), que a decisão seja "eficaz no país em que foi proferida". Por isso a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou que não é mais exigível, para a homologação de decisão judicial estrangeira, que ela seja definitiva, bastando, atualmente, que a decisão homologanda tenha exequibilidade, ou seja, possa ter seu cumprimento exigido no país de origem. Precedentes:

SEC 14.812/EX, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/5/2018; e HDE 818/EX, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 10/9/2019.

6. No caso em testilha, constata-se o carimbo "filed" sobre a sentença estrangeira homologanda, o que é indicativo de que o feito foi arquivado, ou seja, decorreu "in albis" o prazo aplicável à interposição de recurso.

7. Agravo interno não provido. (AgInt na HDE n. 2.565/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 26/5/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRAGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

IMPOSIÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. AGRAVANTE QUE CONSTITUIU REPRESETANTE NO ESTRANGEIRO COM AMPLOS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato.

II - Agravante que constituiu representante com amplos poderes na Alemanha, para tratar de questões legais e arbitrais em seu nome, relacionados aos contratos n.s 331.395 e 331.396, inclusive receber citação em processo judicial.

III - Não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais.

Agravo Interno desprovido. (AgInt na SEC n. 13.741/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe de 14/6/2018.)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA POSTAL NO PROCESSO ALIENÍGENA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL E DO CONTRATO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígeno deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria. 2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato.

3. Pedido de homologação deferido. (HDE n. 89/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgada em 18/10/2017, DJe de 31/10/2017 .)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE.

1. O art. 216-D, II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao estabelecer a citação ou o decreto de revelia como elemento condicional à homologação da sentença estrangeira, não prescreve como condição a igualdade de regimentos internacionais, dado que cada Estado é soberano na regulamentação de seu direito e direito processual.

O que a norma visa é à comprovação da realização da citação, porque, na Constituição Federal do Brasil, estão consagrados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a homologação de sentença estrangeira que superasse tais princípios feriria esse normativo, soberano no país.

Assim, o art. 216-D, II, do RISTJ obsta a homologação de sentença que dispense a citação, por exemplo, na hipótese de algum Estado estrangeiro ter por procedimento válido a instauração de ações sem oferecer ao requerido a oportunidade de defender-se.

2. Homologação deferida. (SEC n. 10.370/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgada em 17/8/2016, DJe de 30/8/2016.)

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

O segundo ponto a ser analisado refere-se à alegada falta de comprovação do trânsito em julgado.

É preciso atentar para a modificação introduzida pelo inciso III do art. 963 do CPC, cuja dicção não mais alude ao trânsito em julgado da sentença homologanda, mas sim à sua eficácia no país em que proferida. A esse respeito, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Carmona:

> **3. Decisão eficaz**. Entre os requisitos positivos arrolados no art. 15 da Lei de Introdução, o legislador já fazia constar, em 1942, a necessidade de ter a decisão homologanda passado em julgado. O RISTF reproduziu a exigência, que foi reafirmada na peremptória Súmula 420: "[N]ão se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado". A Res. 9 do STJ (art. 5.º, III) repetiu o preceito, que agora passou ao Regimento Interno daquela corte (art. 216-D, III).
>
> **O art. 963, III, do NCPC usa terminologia diversa, facilitando o reconhecimento e a execução de provimentos eficazes (ou seja, que desde logo estejam aptos a produzir efeitos) nos respectivos países de origem, abandonando o tradicional conceito de estabilidade adotado historicamente em nosso país. A partir da vigência do NCPC, portanto, o STJ terá que lidar com um conceito diferente de estabilidade, muito mais volátil e difícil de reconhecer que o "trânsito em julgado"**. Não que esta expressão tenha resolvido todos os problemas, já que mesmo decisões passadas em julgado podem – em outros sistemas diferentes do nosso – estar sujeitas a recursos, de modo que serão passíveis de modificações (ou até mesmo de anulação) e ainda assim podem ser homologadas. A nova dicção está em consonância com os modernos paradigmas do processo, onde cada vez mais estão presentes decisões que não passam em julgado, mas encontram alguma estabilização (como acontecerá, aliás, entre nós); por outro lado, aumentam os recursos sem efeito suspensivo, de modo que decisões que antes não produziam efeitos a não ser depois de esgotados os recursos ordinários, agora têm eficácia imediata (e sua execução é desde logo admitida). O novo sistema, portanto, exigirá do STJ um regime de controle diferente daquele confortavelmente adotado nas últimas décadas, já que serão objeto de homologação, decisões que não terão caráter permanente, elemento que historicamente se exigia para que o provimento estrangeiro pudesse ter eficácia no Brasil. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.* 2. ed. São Paulo: RT, 2016.)

No novo contexto trazido pelo CPC de 2015, já decidiu o STJ que o "art. 963, III, do CPC/15, ao não mais exigir que a decisão judicial que se pretende

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

homologar tenha transitado em julgado, mas apenas que seja eficaz no país em que foi proferida, torna possível a homologação de título judicial passível de ter seu cumprimento exigido no país de origem, não havendo necessidade de que tenha transitado em julgado" (HDE n. 818/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 4/9/2019 , DJe de 10/9/2019).

Assim, não mais subsiste a necessidade de que o autor comprove o trânsito em julgado da decisão para que seja homologada, sendo suficiente que a sentença possua eficácia no país de origem, o que, no caso, se extrai da menção ao encerramento do feito em relação a todos os envolvidos e à desnecessidade de ação judicial adicional. Além disso, em momento algum a parte requerida mencionou ter oferecido recurso.

No mérito, a requerida sustenta que o pedido de homologação não pode ser acolhido em sua integralidade, porquanto manejado apenas em relação a si, embora a demanda também tivesse no polo passivo a empresa MATONE INVESTIMENTOS S.A. e cada ré foi condenada a pagar pelos seus títulos emitidos e inadimplidos.

Razão não lhe assiste, uma vez que a sentença homologanda encerra sua condenação ao pagamento de valores a cada uma das autoras, sendo US$ 262.446, devidos à DAZBOG S.A. (fl. 142), e US$ 415.190, devidos à CAMPTON HILLS GROUP VENTURES LTD.

Conclui-se, portanto, que foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido inicial, notadamente por inexistir ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação da decisão estrangeira**.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas e, tendo havido contestação, a honorários advocatícios, que arbitro em R$ 8.000,00, com base no § 8º do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

É o voto.

Documento eletrônico VDA49354625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2025 16:06:59
Código de Controle do Documento: e01e03f9-8582-48d4-abb1-925918d54853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

HDE 6.581 / EX

Número Registro: 2022/0077591-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	DAZBOG S.A
REQUERENTE	:	CAMPTON HILLS GROUP VENTURES LTD.
ADVOGADO	:	CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA - RS015896
REQUERIDO	:	ADMINVEST HOLDING S.A
ADVOGADOS	:	MAURIVAN BOTTA - RS015659
		ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
		NEI COMIS GARCIA - RS073448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Documento eletrônico VDA50386245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2025 15:30:48
Código de Controle do Documento: 1cd39328-9820-480d-b2e9-0e2138150296

Brasília, 09 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50386245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2025 15:30:48
Código de Controle do Documento: 1cd39328-9820-480d-b2e9-0e2138150296